



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2021

**“Altera dispositivos da Lei Complementar nº  
738, de 23 de janeiro de 2019.”**

**Autor:** Ministério Público de Santa Catarina

**Relator:** Deputado Milton Hobus (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Volnei Weber (CTASP)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação das Lideranças, referente ao Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério Público do Estado, acima enumerado, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019, que “Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina”, cuja relatoria foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto Conjunto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP).

Da Exposição de Motivos (pp. 5/7 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, destaca-se o que segue:

[...]

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 10 de novembro, e trata de duas



importantes questões: **a alteração da composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério público e a alteração da forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.**

A proposta de alteração do caput e do § 3º do art. 56 da LOMPSC objetiva atender à Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021, que **prevê a participação de pelo menos um(a) integrante da Magistratura na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público.**

Vale destacar que referida Resolução Conjunta, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério público (CNMP), no dia 15 de junho de 2021, passou a determinar que bancas e comissões de concurso para promotores e magistrados passarão a ser mistas, com composição tanto de membros do Ministério Público quanto de juízes, em homenagem à simetria constitucional entre as respectivas carreiras e a sinergia entre as Instituições, materializada pela participação ministerial no chamado "quinto constitucional" esculpido no art. 94 da Constituição Federal de 1988, que garante um quinto das vagas do Tribunal de Justiça catarinense aos advogados e membros do ministério público estadual.

O novo teor do parágrafo único do art. 181, por sua vez, é consectário da proposta de inclusão do representante da magistratura na composição da Comissão de Concurso do Ministério Público, para estender a este a devida **gratificação pelo encargo previsto, garantindo, assim, o tratamento isonômico entre todos os membros da citada comissão.**

Já a segunda proposta de alteração diz respeito à contraprestação remuneratória dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções. Como é do conhecimento de todos, o Ministério Público de Santa Catarina possui 380 Promotorias de Justiça distribuídas em todo o Estado de Santa Catarina, muitas das quais sem Promotor de Justiça titular em razão das dificuldades para provimento dos cargos, além de 60 (sessenta) Procuradores e Procuradoras de Justiça. Esse cenário faz com que um mesmo membro tenha que se responsabilizar por mais de uma unidade e por toda a produção dela decorrente, inclusive atendimento ao público, participação em audiências judiciais, instrução de procedimentos extrajudiciais e reuniões.

Nesse contexto, **a alteração ora proposta prevê o pagamento de contraprestação no montante de até 1/3 (um terço) do subsídio pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, com a possibilidade de substituição por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias trabalhados.** O texto proposto segue o modelo recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e adotado para remuneração dos



membros da magistratura federal, pelo Ministério Público da União, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso e pelo Ministério Público do Estado de Alagoas. Além disso, é do conhecimento deste órgão que os Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas catarinenses estão encaminhado a essa augusta Assembleia projeto de lei com redação semelhante.

Com a finalidade de deixar extirpadas de dúvidas a inexistência de reflexos financeiros com a proposta, enquanto perdurar a proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020, incluiu-se, na proposta de alteração legislativa que ora se encaminha, a ressalva de que a vigência da lei é condicionada ao final da vigência da lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 – lei Mansueto.

[...]

(Grifos acrescentados)

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 2021, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas até esta data.

É o relatório do essencial.

## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes



Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, I a III, do Regimento Interno.

## 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Procurador-Geral de Justiça, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que o tema nela plasmado é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Da análise de legalidade, verifico que a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que repercutem em aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.



Quanto ao aspecto da regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, no que se refere à técnica legislativa, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global para corrigir erros redacionais, tudo em sintonia com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a redação das leis catarinenses.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos incisos IV e XV do mesmo art. 72 do Regimento Interno, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora se apresenta.**

## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Nessa linha, constata-se que o art. 4º do Projeto de Lei Complementar em pauta estabelece a fonte de custeio para os fins das disposições neste entabuladas, ou seja, que as despesas decorrentes da execução da lei ora perseguida correrão à conta das dotações próprias do orçamento do MPSC.

Demais disso, ao examinar os autos, observa-se que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei



de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas, consoante se depreende do documento de pp. 8/9 do processado, firmado pela Coordenadora de Planejamento do Ministério Público do Estado.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II, IX e XI, e 144, II, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada.

### **3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

De seu turno, quanto ao exame de mérito, a teor do que dispõe o regimental art. 80, observa-se que a medida versada no Projeto de Lei em comento atende ao interesse coletivo, na medida em que altera **(I)** a composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério público, com o propósito de incluir um representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado; e **(II)** a forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções; contribuindo, sobremaneira, para manter a necessária prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, entendo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame consigna-se de relevante interesse público, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

<sup>1</sup> Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.





Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, nos termos dos arts. 80, VIII e XIX, e 144, III, do Regimento Interno, **na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2021

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2021

Altera a Lei Complementar nº 738, de 2019, que ‘Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina’, com o fim de alterar a composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e a forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 56. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta por 6 (seis) membros vitalícios da Instituição, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, além de 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de 1 (um) representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

.....  
§ 3º O Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da OAB e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina solicitando a indicação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de seus representantes para integrar a Comissão de Concurso, informando, ainda, a data da reunião de instalação dos trabalhos.  
.....’ (NR)

Art. 2º O art. 177 da Lei Complementar nº 738, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 177. O membro do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 1/3 (um terço) incidente sobre o subsídio, a ser disciplinada em Ato do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se remunerarem a mesma atividade.

Parágrafo único. A critério da Administração, a gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções poderá ser também efetivada mediante licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias acumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias.’ (NR)



Art. 3º O parágrafo único do art. 181 da Lei Complementar nº 738, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 181. ....’

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* estende-se aos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Magistratura indicados para compor a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, nos termos do art. 56 desta Lei Complementar.’ (NR)

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

